



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280.005950/91-69

Sessão de 18 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.923

Recurso nº: 103.636 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: DPA - DIST. PARAENSE DE ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRF EM BELÉM(PA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPA - DISTRIBUIDORA PARAENSE DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.005950/91-69

RECURSO Nº: 103.636
ACORDÃO Nº: 102-27.923
RECORRENTE: DPA - DIST. PARANENSE DE ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa DPA - DISTRIBUIDORA PARAENSE DE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.928.104/0001-00, inconformda com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.ff

O Auto de Infração de fl. 02 e seus anexos formalizou a exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas incidente sobre a receita omitida e caracterizadas por:

a) PASSIVO FICTICIO - a empresa manteve no Passivo Circulante na conta Fornecedores, registrada no Anexo A, quadro 09, item 02, obrigações não comprovadas.

VALOR DECLARADO	Cz\$ 41.569.050
VALOR COMPROVADO (relação fl.4) ...	Cz\$ 12.444.901
PASSIVO FICTICIO	Cz\$ 29.124.069

b) OMISSÃO DE COMPRAS - compras registrada no Livro Registro de Entradas e não contabilizadas no livro Diário

Acórdão nº 102- 27.923

VALOR DECLARADO Cz\$ 76.096.112

VALOR REGISTRADO NOS LIVROS FISCAIS Cz\$ 99.222.624

COMPRA NAO CONTABILIZADA Cz\$ 23.126.512

Na impugnação de fl. 30, o contribuinte anexou cópia de documentos de fls. 31/41, com o objetivo de comprovar a existência de obrigações no montante de Cz\$ 28.045.652,53.

Estes documentos foram examinados pela autuante e na Informação Fiscal de fl. 29, concluiu que os seguintes documentos preenchem os requisitos para exclusão do montante do Passivo Fictício:

Nº DO DOCTO	DATA DA EMISSAO	FORNECEDOR	DATA DO PAGTO	VALOR Cz\$
388/88	01/12/88	PRIMAC P.LTDA.	20.01.89	638.400,00
18557/1	30/11/88	BELEM DIESEL	05.01.89	81.698,82
104055/1	30/11/88	PARADIESEL S/A	05/01/89	36.496,72
162309	14/12/88	GESSY LEVER	11/01/89	9.792.672,00
T O T A L				10.549.267,00

Entretanto, a autoridade preparadora houve por bem determinar a verificação no livro Diário, se as obrigações acima listadas haviam sido contabilizadas, ou seja, se estavam incluídas no montante de Cz\$ 41.569.050 para que pudesse ser excluído.

A autuante procedeu a diligência e anexou a cópia do livro Diário sobre o movimento dos meses de novembro e dezembro de 1988, anexadas às fls. 45/79.

Os documentos apresentados pela impugnante foi reexaminado quanto a sua efetiva contabilização na conta Fornecedores e

Acórdão nº 102-27.923

ficou constatado que dos documentos acima listados, apenas o último documento no valor de Cz\$ 9.792.672,00, de fl. 36 e mais o documento no valor de Cz\$ 12.652.489,00 haviam sido contabilizados regularmente e, efetivamente quitada no período-base subsequente.

Assim, na decisão de 1ª instância foi mantida a exigência relativa a omissão de compra e relativamente ao passivo fictício, o montante foi reduzido de Cz\$ 29.124.069,00 para Cz\$ 6.678.908,00.

No recurso de fls. 87/88 apresenta uma declaração firmada pela Belém Diesel S/A que a Fatura nº 18557 no valor de Cz\$ 81.698,82 com vencimento para 30/12/88 foi liquidada em 12/01/89, outra declaração firmada pela Primac Peças Ltda. de que a duplicata nº 388/88, com vencimento em 02/01/89 foi quitada no vencimento e cópia da Fatura/Duplicata nº 109896, no valor de Cz\$ 6.783.174,00 com vencimento em 05/01/89 e quitação na mesma data.

Acrescentou mais que, quanto a omissão de compra, embora não contabilizado no livro Diário, as compras foram escrituradas nos Livros Fiscais inclusive no Balanço Patrimonial e que se enquadrado na Portaria nº 450/92.

É o relatório.



Acórdão nº 102- 27.923

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida à apreciação desta Câmara restringe-se em apreciação de provas.

Da análise das provas anexadas às fls. 89/93 constata-se que:

a) as declarações de fl. 89 e 93 fornecidas pela Belém Diesel S/A e Primac Peças Ltda correspondem às obrigações que a autuante listou como válidas (fl.29) e não foi aceita pela autoridade julgadora de 1º grau, tendo em vista que não tinham sido contabilizadas como Passivo Circulante e, portanto, não constava do Balanço Patrimonial e além disso, a obrigação da Primac Peças Ltda. tinha como vencimento o dia 02 de janeiro de 1989 e, portanto, mesmo que tivesse sido contabilizado e pago no vencimento, não constituiria Passivo Fictício; ocorre que a Nota Fiscal nº 8914 da Belém Diesel S/A que faz parte da Fatura nº 18557 está contabilizada à fl. 175 do livro Diário, fl. 72 do presente processo;

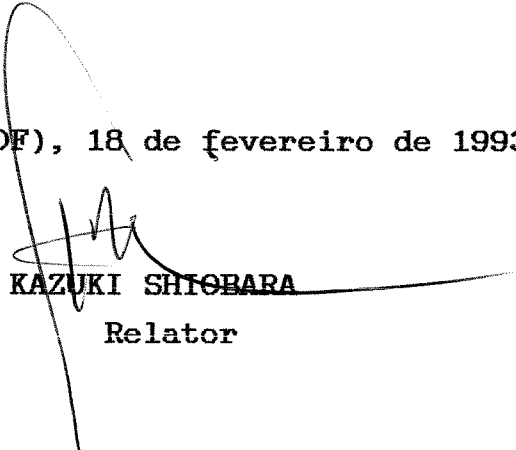
b) a Fatura/Duplicata nº 109896 da Pão Americano Indústria e Comércio de fl. 92, foi quitado no dia 05 de janeiro de 1989, na data do seu vencimento, ou seja, em 05 de janeiro de 1989.

Se a Fatura/Duplicata nº 109896 da Pão Americano Indústria e Comércio tinha como vencimento o dia 05 de janeiro de 1989, esta obrigação não foi imputada como Passivo Fictício e, consequentemente, a prova apresentada pela recorrente não ilide a presunção relativa prevista no artigo 180 do RIR/80.

Acórdão nº 102-27.923

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator